Acórdão: 17.135/05/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010112554-21

Impugnante: Gerdau S.A.

Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outros

PTA/AI: 01.000144805-80 Inscr. Estadual: 186.362752.0125

Origem: DF/Contagem

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO/ATIVO PERMANENTE. Constatada, no período de fev a jul/99, a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, em decorrência de entradas no estabelecimento para uso/consumo ou ativo permanente. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 2°, inc. II, 43, § 1°, 44, inc. XII, e 84, inc. III, do RICMS/96. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO. Constatado, no período de fev a jul/99, o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como intermediários, tendo em vista não se integrarem ao novo produto e/ou não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização e/ou são consumidos em linhas marginais. Procedimento fiscal respaldado pelo art. 70, inc. III, RICMS/96. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Exclusão das exigências referentes aos itens *up grade* e *hub stackble*. Infração parcialmente caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE BEM PARA O ATIVO FIXO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE. Constatado, no período de fev a jul/99, o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de aquisições de materiais destinados ao ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 70, inciso XIII, do RICMS/96. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Exclusão da exigências referentes aos itens *impressora xerox*, *impressora hp* e *no-break*. Infração parcialmente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referente ao período de fevereiro a julho/99, decorrentes de:

- 1- falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, em decorrência de entradas no estabelecimento para uso/consumo ou ativo permanente;
- 2- aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como intermediários, vez que não se integram ao novo produto e/ou não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização e/ou são consumidos em linhas marginais;
- 3- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de aquisições de materiais destinados ao ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 598/625, reconhecendo e recolhendo parte do crédito tributário conforme DAE de fls. 655.

- O Fisco refuta as alegações de defesa, se manifestando às fls. 709/715, apresentando planilha às fls. 716/727.
 - O Contribuinte novamente se manifesta às fls. 733/735.

Por fim, o Fisco comparece às fls. 737/738.

- A 2ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 27/10/04 exara o despacho interlocutório (fls. 740).
 - O Contribuinte atende as solicitações da Câmara às fls. 744/753.

Em nova Sessão de Julgamento, agora a 1ª Câmara delibera pela abertura de vista ao Fisco (fls.757).

O Fisco se manifesta às fls. 760/764.

DECISÃO

Ratificando o relatório supra, observa-se que o Auto de Infração versa sobre exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referente ao período de fevereiro a julho/99, decorrentes de:

1- aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como intermediários, vez que não se integram ao novo produto e/ou não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização e/ou são consumidos em linhas marginais;

- 2- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de aquisições de materiais destinados ao ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento:
- 3- falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, em decorrência de entradas no estabelecimento para uso/consumo ou ativo permanente.

Da Preliminar

Preliminarmente, aborda-se o pedido de prova pericial feito pela Autuada em sede de Impugnação.

Entende, a Câmara, desnecessária tal medida, considerando-se as informações trazidas pelas partes aos autos, em especial as informações solicitadas por intermédio de despacho interlocutório deliberado pela própria Câmara.

Nesse sentido, os autos trazem elementos e informações suficientes de modo a possibilitar ao julgador aplicar ao caso concreto o tratamento legal e assim decidir quanto ao enquadramento dos produtos em questão nos conceitos de material de uso/consumo ou ativo permanente, alheio ou não à atividade do estabelecimento, dentro das disposições da legislação tributária pertinente.

Portanto, indefere-se o pedido de prova pericial.

Do Mérito

Quanto ao mérito, faz-se abordagem separada de cada item do Auto de Infração.

Item 01

Acusação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS referente a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

Os dispositivos do RICMS/96 que sustentam a acusação fiscal são os seguintes:

"Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada ocorrida:

(...)

b - a partir de 1° de janeiro de 2003, de bem destinado a uso e consumo do estabelecimento.

(...)

§ 1° - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

(...)

2) o valor do imposto correspondente à matériaprima, produto intermediário e material de
embalagem adquiridos ou recebidos no período,
para emprego <u>diretamente</u> no processo de produção,
extração, industrialização, geração ou
comunicação, observando-se que:

(...)

2.2) são compreendidos entre as matérias primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição" (grifado)

Considerando-se, ainda, o entendimento esposado pela Instrução Normativa SLT n° 01/86, verifica-se que o conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do imposto, é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, seja integrado ao novo produto. Foi definido, ainda, por extensão, o conceito de produto intermediário como aquele que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização. Por consumo imediato entende-se o consumo direto no processo de industrialização, ou seja, em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto. Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, ou seja, o consumo ou desgaste contínuo, gradativo e progressivo na linha de industrialização, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento da finalidade específica no processo, sem comportar recuperação ou restauração.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos tais como ferramentas, instrumentos ou utensílios que, embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização, não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento na linha de produção.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos tais como partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas. Excepcionam-se as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e

específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as complementa ou as contém.

O Contribuinte, quando da Impugnação, elaborou planilha de fls. 658/670, contendo as razões de sua discordância em relação à classificação dos produtos como sendo de uso e consumo. Já o Fisco, por sua vez, elaborou planilha de fls. 716/727.

Analisando os produtos que compõem a exigência em questão, verifica-se tratar-se, em sua esmagadora maioria, de materiais de uso e consumo do estabelecimento, considerando-se, para tanto, as definições e conceitos advindos da legislação supra.

De todo o entendimento acima exposto, apenas para exemplificar, verificase a pertinência da classificação como materiais de uso/consumo dos produtos alucon
(refratário para reposição nas bicas de corrida do ferro-gusa), cimento refratário (idem,
alucon), cabeçote wayne (peça de reposição), ciltemp (sensor para medir a temperatura
do gusa) que, segundo o IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São
Paulo), requer 300 peças por ano, concreto refratário (utilizado na manutenção do
isolamento térmico – com a ressalva de que o alto-forno não está sendo construído),
esteira filtrante (separar lama da água de lavagem – linha marginal), rotor imef 150 cv
(parte do sistema de injeção do ar no alto-forno – peça de reposição), tijolo refratário
(idem, concreto refratário), polímero floculante (utilizado na decantação da lama do
lavador de gás do alto-forno – linha marginal de tratamento de água). Os outros seguem
esta mesma linha.

Não obstante, dois produtos devem ser excluídos da exigência em questão. O produto *up grade* se refere a um conjunto de placas/equipamentos utilizado para otimizar o sistema de informática. Nesse sentido, infere-se tratar-se de ativo permanente utilizado na atividade da empresa, considerando-se, também, informação do Contribuinte às fls. 752. O produto *hub stackble*, utilizado para colocar os equipamentos de informática em rede, também deve ser excluído das exigências fiscais pelo mesmo motivo. Não é um material de uso/consumo, mas sim um ativo permanente utilizado no controle de informações no desenvolvimento da atividade da empresa.

<u>Item 02</u>

Acusação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento.

Os dispositivos que regem a matéria são os seguintes:

Lei Complementar n° 87/96:

"Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente

cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento".

(...)

Lei n° 6763/75:

"Art. 31 - Não implicará crédito para a compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao
recebimento de serviço alheios à atividade do
estabelecimento".

(1...)

RICMS/96:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços <u>alheios à atividade</u> do estabelecimento.

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados diretamente ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação".

Considerando-se toda a legislação supra, constata-se que alguns itens devem ser excluídos das exigências em questão. Trata-se de equipamentos utilizados direta ou indiretamente na atividade da empresa. São eles: *impressora xerox*, *impressora hp* e *no break* (impedir a queda do sistema). Compõem o sistema de informática utilizados, como já citado, direta ou indiretamente, no desenvolvimento da atividade da empresa, não cabendo, com a devida vênia, o entendimento de alheios à atividade do estabelecimento.

Nesse sentido, esses produtos compõem o ativo permanente não alheio à atividade do estabelecimento.

Item 03

Constatada a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, devida pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, em decorrência de entradas no estabelecimento para uso/consumo ou ativo permanente.

É de bom alvitre salientar que todos os produtos constantes dos itens 1 e 2 deste Auto de Infração, ou seja, materiais de uso/consumo e ativo permanente, alheio ou não à atividade do estabelecimento, sujeitam-se à exigência em questão.

O procedimento fiscal encontra-se claramente previsto no Regulamento:

RICMS/96:

"Art. 2° - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - <u>na entrada</u> no estabelecimento do contribuinte de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, <u>destinada a uso, consumo</u> ou ativo permanente"

(...)

"Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º - Na hipótese de entrada de mercadoria, em decorrência de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte no Estado, para uso, consumo ou imobilização, e de utilização, pelo mesmo, do respectivo serviço de transporte, fica o contribuinte obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual" (grifado)

Corretas, pois, as exigências fiscais referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação.

Por fim, cumpre ressaltar que o Fisco elaborou nova planilha referente às exigências fiscais, às fls. 716/727, quando de sua manifestação fiscal. Entende-se não se tratar de reformulação do crédito tributário, até porque não houve totalização diferente da primeira planilha que gerasse novo DCMM (demonstrativo de correção monetária e multas). Houve apenas uma melhor organização (ordem alfabética), além de mais informações quanto à utilização dos produtos.

Considerando-se que, como dito, não houve reformulação do crédito tributário, permanecendo o DCMM original (fls. 06), necessário se faz adequar a segunda planilha (fls. 716/727) à primeira (fls. 09/20), excluindo-se aqueles itens que constam da segunda e não constam da primeira, como, por exemplo, o item *notebook toshiba*.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas, em parte, as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências fiscais, referentes aos itens 1 e 2 do Auto de Infração, os produtos Up grade, Hub stackble, Impressora xerox, Impressora hp e Nobreak, com fulcro no inciso II, art. 112 do CTN, bem como os produtos constantes das planilhas de fls. 716/726 que não fazem parte da planilha de fls. 09/20. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que excluía, ainda, os produtos Alucon, Alucon 90, Cimento refratário, Ciltemp 90308990, Argila Úmida, Tela em aço sae trefilado e Tijolo refratário. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Revisora), que além dos produtos Up grade, Hub stackble, Impressora xerox, Impressora hp e Nobreak, com fulcro no inciso II, art. 112 do CTN, e os constantes das planilhas de fls. 716/726 que não fazem parte da planilha de fls. 09/20 excluía, também, os produtos Feltro poliester, Bico de corte, Acetileno, Ácidos (clorídrico, fosfórico e sulfúrico), Materiais refratários, Brocas, Cabos de aço, Cadinho de porcelana, Eixo de saída, Correias transportadoras, Retentor e Tela em aço. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que excluía apenas os produtos constantes das planilhas de fls. 716/726 que não fazem parte da planilha de fls. 09/20 e o oxigênio para limpeza do furo de escoamento do gusa. Participaram do julgamento os signatários e os vencidos. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Teles de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Nilber Andrade.

Sala das Sessões, 15/06/05.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Edwaldo Pereira de Salles Relator

Acórdão: 17.135/05/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010112554-21

Impugnante: Gerdau S.A.

Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outros

PTA/AI: 01.000144805-80
Inscr. Estadual: 186.362752.0125
Origem: DF/Contagem

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A divergência deste voto com os vencedores reside nos produtos Alucon, Alucon 90, cimento refratário, ciltemp 90308990, argila úmida, tela em aço sae trefilado e tijolo refratário.

1. Os produtos alucon, alucon 90 e tijolo refratário devem ser excluídos das exigências fiscais pois são eles materiais refratários utilizados no forno, conforme consta do quadro de fls. 658 (alucon) e 668 (tijolo refratário). São consumidos ao longo do tempo e têm contato com o produto final. Conforme consta do mesmo quadro, têm eles vida útil de 4 meses. Assim, na forma da IN 01/86, identificam-se na hipótese do inciso II, não sendo, pois, considerado de material de uso e consumo.

ΤТ Por integral entende-se consumo <u>exaurimento</u> de um produto <u>individualizado</u> na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vaise consumindo ou desgastando, contínua, gradativa progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação restauração de seu todo ou de seus elementos. (IN 01/86).

Além do mais, o alucon não comporta recuperação, pois é ele exaurido na linha industrial ao longo do tempo. Nem mesmo há que se falar em restauração do todo, pois o alucon, no seu todo ou de seus elementos, como afirmado, é exaurido na sua função isotérmica.

Os tijolos refratários utilizados também não comportam recuperação, pois são eles retirados em seu todo, mesmo que de apenas uma camada. Porém, daquela camada retirada, não comportam o tijolos recuperação e nem mesmo restauração. São eliminados.

Por estas razões, estes produtos devem ser excluídos das exigência fiscais.

- 2. Quanto ao produto cimento refratário, utilizado no caso presente para a confecção de bicas para o gusa, está ele às fls. 659. As razões para a exclusão das exigências quanto a este produto são as mesmas acima apresentadas.
- 3. Quanto ao ciltemp 90308990, consta do quadro de fls. 659 que é o mesmo utilizado para controle da temperatura do alto forno. Enquadra-se ele na hipótese do inciso V da IN 01/86.
 - V Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém. (IN 01/86).
- 4. Quanto ao produto argila úmida, a mesma argila refratária, aplica-se a fundamentação constante do item 1 retro.
- 5. Quanto ao produto tela em aço sae trefilado, é ela utilizada para o peneiramento da matéria prima, conforme quadro de fls. 668. É ele utilizado no alto forno. Tem contato direto com o produto industrializado, em sua linha de produção principal, desgasta-se ao longo do tempo (dois meses). Além do mais, não consta dos autos que comportem tais telas a recuperação. Daí, porque, enquadram-se na hipótese do inciso II da IN 01/86 e, portanto, devem também ser excluídas das exigências fiscais.

Este é o entendimento que sustenta o voto vencido, com o máximo respeito aos entendimentos em contrário.

Sala das Sessões, 15/06/05.

Francisco Maurício Barbosa Simões Conselheiro

Acórdão: 17.135/05/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010112554-21

Impugnante: Gerdau S.A.

Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outros

PTA/AI: 01.000144805-80 Inscr. Estadual: 186.362752.0125

Origem: DF/Contagem

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Decorre o presente processo de fiscalização no estabelecimento epigrafado, finda a qual os agentes fazendários entenderam ter ocorrido:

- aproveitamento indevido de créditos uso/consumo (rolamentos, lubrificantes, material refratário, tubos, lâmpadas, pilhas, buchas, partes e peças para manutenção do ativo etc.);
- aproveitamento indevido de créditos alheio à atividade (telefone, projetor, mesa nokia, brita, areia etc.);
- falta de recolhimento do diferencial de alíquota relativo aos itens acima.

Não se conformando com a imputação, a empresa autuada apresentou a Impugnação de fls. 598-625.

Após reconhecer parte do crédito - e efetuar o recolhimento correspondente -, contesta os itens acima. Em apertada síntese:

materiais de uso e consumo: os itens são diretamente empregados no processo produtivo (produtos intermediários sua falta implica inviabilidade da produção) → quase todos os produtos foram estornados créditos atendem requisitos da IN 01/86, como pode ser comprovado por perícia técnica

Apresenta planilha com todos os produtos, localização e aplicação (fls. 658-670).

Laudo pericial, de 16.03.95, atesta a qualidade de produto intermediário de vários itens (fls. 671-684)

- b) ativo permanente alheio à atividade: os produtos listados foram adquiridos para serem usados no processo comercial ou produtivo são bens duráveis , localizados na área de auto forno planilha de fl. 685.
- c) diferencial de alíquota insubsistentes os itens anteriores, carece de fundamento este.

O deslinde da questão ora proposta depende da classificação tributária a ser dada aos produtos adquiridos pela Impugnante. Tido por material de uso e consumo ou ativo alheio à atividade, classificações defendidas pelo Fisco, procede o Auto de Infração. Se considerado produto intermediário, como o quer a Impugnante, não se sustentam as irregularidades nele apontadas.

Decorre a celeuma do tratamento dado ao Princípio da não cumulatividade, que informa o imposto estadual.

A Constituição Federal de 88 determinou que o imposto "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal", para, logo em seguida, remeter à lei complementar a competência para 'disciplinar o regime da compensação'.

A Lei Complementar n. 87/96, ao cumprir este papel, autorizou, no art. 20, a compensação de créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao uso e consumo, desde que tal se dê após 01 de janeiro de 2007 (art. 33, I, com a redação dada pela Lei Complementar n. 114/02).

No âmbito estadual, a Lei n.º 6763/75 reafirmou o comando da norma complementar, em seu art. 29, § 5°, 4.d.

Finalmente, tendo por fundamento esta moldura legislativa e observando a limitação temporal, o RICMS/02, dispõe que:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a - incluem-se na embalagem todos os elementos
que a componham, a protejam ou lhe assegurem a
resistência;

b - são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

Mas, para "reduzir dúvidas e prevenir dissensões", o Poder Público houvera por bem editar a Instrução Normativa n.º 01/86, que trata do conceito de produto intermediário, para efeito de aproveitamento de crédito de ICMS. Por ela, temse o detalhamento do conceito apresentado no Regulamento do imposto.

I - Por consumo <u>imediato</u> entende-se o consumo <u>direto</u>, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua <u>participação</u> se der num ponto qualquer da <u>linha de produção</u>, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na <u>obtenção</u> do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido <u>integralmente</u> no processo industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Não obstante as especificações acima, o tema ainda gera controvérsias quanto à identificação dos produtos que podem ser classificados como intermediários, em confronto com aqueles que se destinam ao uso e consumo do estabelecimento. A diferença é tênue e requer a análise individualizada de cada caso posto a julgamento.

As referidas polêmicas podem ser vislumbradas no feito em curso, que, levado a julgamento, em 15 de junho do ano corrente, não teve decisão unânime.

A divergência de voto, no caso, refere-se aos itens abaixo arrolados, para os quais se admite o crédito e afasta a incidência do diferencial de alíquota:

Materiais refratários (ex.: cimento refratário, concreto refratário, tijolo refratário); correias; materiais para

corte ou perfuração da matéria-prima e/ou do produto; materiais utilizados para peneiramento ou separação da matéria-prima e/ou do produto (ex.: tela de aço sae trefilado); cabeçote wayne (condiciona o ar comprimido); rotor imef150cv (condiciona o ar de sopro); ventaneira fundida em cobre → intermediários.

A caracterização destes itens, como produtos intermediários, desponta da descrição das atividades desenvolvidas na empresa autuada.

Se não, veja-se:

A unidade da Gerdau S/A, localizada em Contagem, é composta por 02 alto fornos a carvão vegetal, que operam para obtenção do ferrogusa a partir do minério in natura.

De modo geral, o ferro está contido nos diversos minérios de forma combinada ao oxigênio (óxido de ferro). A principal função do altoforno é remover este oxigênio, bem como as demais impurezas (processo denominado redução).

Principais reações que ocorrem nos alto-fornos:

- geração de gás redutor (CO) = C (carvão) + O2 (ar aquecido soprado através das ventaneiras)
- redução do minério de ferro

O monóxido de carvão gerado a partir do carvão é o elemento que combina com o oxigênio presente no minério de ferro. A elevada temperatura é essencial ao processo e é gerada em trocadores de calor específicos com a combustão do gás excedente gerado no processo e elevação do ar de sopro (através da casa de máquinas – rotores).

Principais equipamentos:

- alto-forno equipamento de seção cilíndrica e tronco cônica, construído em chapas metálicas com refrigeração externa. É revestido, internamente, com material refratário, que tem a função de contenção do calor e proteção dos componentes metálicos contra a agressão química do meio e temperaturas elevadas. Seu carregamento se dá pelo topo, através de caçambas Stahater; e a saída, pela parte baixa, na região do cadinho.
- casa de máquinas impulsiona o ar para a combustão no alto-forno. O ar é coletado na atmosfera e deve ser condicionado em termos de vazão e pressão.
- Glendons câmara de combustão para os gases excedentes do altoforno com condutos em chicana para o ar de sopro - aquecem o ar de combustão do carvão.

- sistema de carregamento do alto-forno peneiram as matériasprimas em tamanho adequado ao processo, dosam quantitativamente os diversos materiais para carregamento no alto-forno, elevam a carga ao topo do alto-forno.
- sistema de limpeza de gás removem pós, lavam o gás gerado e colocam-no em condição de combustão.
- rodas de lingotamento recebem o gusa líquido oriundo do altoforno, dando-lhe forma após solidificação.

Produtos produzidos na unidade: ferro-gusa e escória (ganga do minério de ferro).

Assim, valendo-se das informações acima (fls. 744-749) e dos documentos constantes dos autos, tem-se que os itens alhures listados são essenciais ao processo produtivo; participam da linha direta de produção, entram em contato direto com a matéria-prima e/ou o produto, sendo, ainda, imprescindível à qualidade deste. Por fim, perdem-se em sua função específica – ou seja, vão se "consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos".

Além disso, exercem funções particularizadas, individualizadas, no processo siderúrgicos, razão pela qual não podem ser descartados, como partes ou peças, da condição de geradores de crédito.

Ocorreu, portanto, a perfeita subsunção da norma ao fato, sendo mister sua aplicação.

No tocante ao 3º item da Autuação, também em decorrência desta classificação, não é devido o diferencial de alíquota, nas aquisições interestaduais destes produtos, uma vez caracterizados como intermediários.

Por todo o exposto, julgo o lançamento parcialmente procedente, para excluir as exigências relacionadas com: materiais refratários (ex.: cimento refratário, concreto refratário, tijolo refratário); correias; materiais para corte ou perfuração da matéria-prima e/ou do produto; materiais utilizados para peneiramento ou separação da matéria-prima e/ou do produto (ex.: tela de aço sae trefilado); cabeçote wayne (condiciona o ar comprimido); rotor imef150cv (condiciona o ar de sopro); ventaneira fundida em cobre.

Sala das Sessões, 15/06/05.

Juliana Diniz Quirino Conselheira

Acórdão: 17.135/05/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010112554-21

Impugnante: Gerdau S.A.

Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outros

PTA/AI: 01.000144805-80 Inscr. Estadual: 186.362752.0125

Origem: DF/Contagem

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

O voto condutor da decisão em foco diverge do entendimento deste Conselheiro apenas em relação aos produtos Up grade, Hub stackble, Impressora xerox, Impressora hp, Nobreak e oxigênio para limpeza do furo de escoamento do gusa.

Não obstante a informação do Contribuinte, às fls. 752/753, de que os produtos de informática se referem a um conjunto de placas/equipamentos utilizado para otimizar o sistema de informática, pela descrição da função de tais produtos no processo produtivo, verifica-se que não estão atrelados aos equipamentos, de forma a monitorá-los e como ativadores do sistema,

Da análise da função de cada um deles, é possível afirmar que se prestam a controles administrativos da produção, para formulação de informações gerenciais quantos aos estoques, produção, matéria-prima e custos. Não se caracterizam, portanto, como ativos utilizados no processo produtivo, mas sim em uma área da administração de resultados, portanto, considerados pela legislação tributária mineira, como imobilizado alheio, ficando impossibilitado o aproveitamento de créditos inerentes às aquisições desses bens.

Diferente, no entanto, em relação ao oxigênio utilizado para limpeza do furo de escoamento do gusa. Neste caso, o produto é integralmente consumido no processo de obtenção do gusa, entrando em contato direto com o gusa líquido, caracterizando-se como produto intermediário.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir apenas os produtos constantes das planilhas de fls. 716/726 que não fazem parte da planilha de fls. 19/20 e o oxigênio para limpeza do furo de escoamento do gusa.

Sala das Sessões, 15/06/05.

Roberto Nogueira Lima Conselheiro